

Miguel de Sousa  
Presidente

Câmara Municipal de Paracuru  
APROVADO SIM (X) NÃO ( )

*Unanimidade dos presentes*  
VOTOS A FAVOR 32  
VOTOS CONTRA 0  
ABSTENÇÃO 0  
SESSÃO DIA 32 / 09 / 19

**MENSAGEM Nº. 027, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

**ASSUNTO:** Institui a obrigatoriedade da capacitação doo corpo docente da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no âmbito do Município de Paracuru/Ce, e dá outras providências.

**PROPONENTE:** Poder Executivo

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência do Art. 77, V, da Lei Orgânica do Município de Paracuru.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que “Institui a obrigatoriedade da capacitação doo corpo docente da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no âmbito do Município de Paracuru/Ce, e dá outras providências.”

O projeto em referência atende aos Projetos de Indicação n.ºs. 004/2019 e 017/2019, de autoria da Ilustre Vereadora Carolina Bernardo Torres e Silva e objetiva garantir o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação, em conformidade com a legislação federal que regula a matéria.

Na certeza de que os Ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA DE PARACURU**, em 02 de setembro de 2019.

  
**ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência o Senhor**

**Miguel de Sousa**

**Presidente da Câmara Municipal do Município de Paracuru/Ce**

APRESENTADO  
NA SESSÃO DO DIA  
05 / 09 / 2019  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU  
RECEBIDO 03 / 09 / 19 as 13 / 50  
PROTOCOLO  
RESPONSÁVEL 

**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Institui a obrigatoriedade da capacitação doo corpo docente da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no âmbito do Município de Paracuru/Ce, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A partir do ano de 2020, o Sistema Municipal de Educação de Paracuru deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

**Parágrafo único.** Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 2º.** As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Paracuru devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

**Art. 3º.** Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Paracuru deverá:



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**PARACURU**  
*O futuro chegou!*

I – promover, em regime de urgência, cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso das LIBRAS;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas.

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de LIBRAS;
- b) tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos.

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

**Art. 4º.** Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

**Art. 5º.** A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

**Parágrafo único.** A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica serão de competência dos órgãos que possuam estas atribuições.

**Art. 6º.** A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 7º.** Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Paracuru e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002.

**Art. 8º.** Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Paracuru e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

**Parágrafo único.** O profissional a que se refere o caput deste artigo atuará:

I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

**Art. 9º.** As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes para os anos finais do ensino fundamental, com docentes das



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**PARACURU**  
*O futuro chegou!*

diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS para a Língua Portuguesa.

**Art. 10.** São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a LIBRAS e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

**Art. 11.** Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo deve ser garantido, também, para os alunos não usuários das LIBRAS.

**Art. 12.** Para os fins desta Lei é considerada:

I - Pessoa Surda - aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II - Deficiência Auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

**Art. 13.** A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

**Art. 14.** As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Paracuru, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**PARACURU**  
*O futuro chegou!*

**Art. 15.** Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão das LIBRAS para a Língua Portuguesa.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.**

**ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**